



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO À LUZ DO
ART. 19, DA LEI N°12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET)**

ORIENTANDO(O): LUÍZA FRAGA FREITAS

PROFESSOR(A) AVALIADOR(A): Me. GOIACY CAMPOS DOS SANTOS DUNCK

GOIÂNIA

2025

LUÍZA FRAGA FREITAS

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO À LUZ DO
ART.19 DA LEI N°12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET)**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Professor(A) Avaliador(A): Me. Goiacy Campos dos Santos Dunck

GOIÂNIA

2025

TERMO DE APROVAÇÃO

LUÍZA FRAGA FREITAS

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO À LUZ DO ART.19 DA LEI
Nº12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET)

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo	Nota
---	------

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o discurso de ódio como fator limitador à liberdade de expressão e a evidente (in)constitucionalidade do art. 19, da Lei nº12.965/2014, conhecida como marco civil da internet, no que se refere à responsabilidade civil dos provedores de aplicação. Para tanto, analisaremos a relação existente entre liberdade de expressão e direitos fundamentais, o conflito entre esses direitos e sua relação com a tecnologia bem como sua utilização na propagação de discursos de ódio. Além disso, será analisada a questão atinente ao art. 19 da Lei nº12.965/2014, no que diz respeito a necessidade de ordem judicial específica para que conteúdos ofensivos ou mesmo ilícitos sejam retirados da rede. Como metodologia de investigação adotaremos a análise de diferentes obras relacionadas à temática da liberdade de expressão e do discurso de ódio.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Discurso de Ódio. Minorias Sociais. Responsabilidade dos Provedores e Usuários.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze hate speech as a limiting factor to freedom of expression and the evident (un)constitutionality of Article 19 of Law No. 12,965/2014, known as the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, in regard to the civil liability of application providers. To this end, we will examine the relationship between freedom of expression and fundamental rights, the conflict between these rights and their connection with technology, as well as the use of such technology in the spread of hate speech. Furthermore, the article will address issues related to Article 19 of Law No. 12,965/2014, particularly concerning the requirement of a specific court order for the removal of offensive or even unlawful content from the internet. The research methodology will involve the analysis of various works related to the themes of freedom of expression and hate speech.

Keywords: Freedom of Expression. Hate Speech. Social Minorities. Liability of Providers and Users.

SUMÁRIO

INTROUÇÃO	08
1. LIBERDADE E EXPRESSÃO E DIREITOS FUNAMENTAIS	10
1.1. CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
1.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL	13
1.3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TECNOLOGIA	14
1.4. MINORIAS SOCIAIS	17
2. O DISCURSO DE ÓDIO	19
2.1. O DISCURSO DE ÓDIO COMO FATOR LIMITADOR À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	20
2.2. O DISCURSO DE ÓDIO NO DIREITO COMPARADO	21
2.2.1. SISTEMA NORTE AMERICANO	22
2.2.2. SISTEMA EUROPEU	23
2.2.3. SISTEMA ALEMÃO	23
2.2.4. SISTEMA ESPANHOL	24
2.2.5. SISTEMA PORTUGUÊS	25
2.2.6. SISTEMA BRASILEIRO	25
3. RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET E DOS USUÁRIOS	27
3.1. TEORIA DO NOTICE AND TAKEDOWN	27
3.2. TEORIA DO NOTICE AND TAKEDOWN E A (IN)COSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET	28
3.3. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET ANTES DO MARCO CIVIL DA INTERNET	30
3.4. POSICIONAMENTO DOS TRINUNAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET A PARTIR DO MARCO CIVIL	31
3.5. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDOS OFENSIVOS OU ILÍCITOS	32

3.6. SOBRE A NECESSIDADE DE SE PONDERAR UM NOVO MODELO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO _____	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS _____	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS _____	38

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico almeja realizar uma abordagem a respeito de uma prática que, embora não seja nova, continua fazendo inúmeras vítimas, e, com o passar do tempo parece crescer e ganhar dimensões desproporcionais, haja vista a utilização da internet como fonte de propagação, trata-se do discurso de ódio voltado às minorias sociais. Prima-se por verificar se o discurso de ódio poderia atuar como fator limitador à liberdade de expressão, bem como examinar a aparente inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº12.965/2014, conhecida como marco civil da internet (MCI).

Objetiva-se com a realização dessa pesquisa analisar, primeiramente, se o discurso de ódio poderia atuar como fator limitador à liberdade de expressão. Igualmente, procura-se examinar se o artigo 19 da Lei nº12.965/2014 é inconstitucional, bem como os dispositivos legais que são violados por esse artigo e, se há possibilidade de se fazer uma releitura desse dispositivo de modo a compatibilizá-lo com o ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia utilizada para este estudo foi a revisão bibliográfica, sendo observadas legislações, livros, artigos científicos e estudos pertinentes, no sentido de gerar enunciados sobre a possibilidade de o discurso de ódio atuar como fator limitador à liberdade de expressão, bem como sobre a aparente inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº12.965/2014.

O tema é bastante controverso, visto que a liberdade de expressão é um direito fundamental que, não raramente, entra em conflito com outro direito fundamental de igual ou até maior magnitude, qual seja a dignidade da pessoa humana. Nesses casos, prima-se pela aplicação da técnica da ponderação como meio adequado de solução do conflito. Haja vista, não ser admissível a proclamação de discursos de ódio sobre o manto da liberdade de expressão.

Todavia, àqueles que proferem discursos de ódio contra as minorias sociais, se dizem amparados pelo direito à liberdade de expressão, no entanto, o ordenamento jurídico brasileiro adota a tese de que nenhum direito é absoluto ou ilimitado, encontrando a própria liberdade de expressão limitações no corpo da Constituição Federal.

Depreende-se então, que em um estado democrático de direito, como é o caso do Brasil, em que se presume o direito à liberdade de expressão, à igualdade e a proteção da dignidade da pessoa humana, seria incoerente e, totalmente incompatível a proteção e o amparo ao discurso de ódio em nome da liberdade de expressão, posto que isso implicaria em negar o princípio da igualdade, propagando um tratamento desigual baseado na discriminação.

No tocante a aparente inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº12.965/2014 (marco civil da internet), a questão não deixa de ser contestável, pois ao condicionar a reparação de danos decorrentes da violação de direitos fundamentais ao descumprimento de ordem judicial específica, o dispositivo viola disposições impostas na própria Constituição Federal e falha em relação à regulação da responsabilidade civil por danos derivados de conteúdos ofensivos veiculados na rede.

Examina-se também o conceito e características das minorias sociais e como esses grupos são afetados pelo discurso de ódio, podendo se observar a relevância do direito à liberdade de expressão como forma de garantia do direito à igualdade das minorias e indivíduos que sofrem qualquer tipo de discriminação, posto que a desigualdade reflete na exclusão de determinadas vozes no processo democrático, afetando os valores do pluralismo e da diversidade de informação.

Quanto ao discurso de ódio, o presente estudo trata de evidenciar sua principal característica quando voltado aos grupos minoritários, qual seja o silenciamento das vozes diante do debate público.

O estudo apresenta ainda, um panorama detalhado sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet e usuários diante da divulgação de conteúdos ofensivos ou ilícitos nas redes e, evidencia a necessidade de se ponderar um novo modelo de responsabilidade civil.

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como direitos de viés protetivo, que garantem o mínimo necessário para que o indivíduo possa viver com dignidade em um Estado Democrático de Direito. Esses direitos constituem importante fator de limitação frente a um possível poder arbitrário do Estado.

Os direitos fundamentais encontram seu alicerce no princípio da dignidade da pessoa humana, conhecido como o princípio matriz de todos os princípios e, alçado pela CF/88, à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos de seu art. 1º, inciso III. A propósito, uma das características mais significativas da Magna Carta, é conceber a mais extensa cobertura aos direitos e garantias fundamentais, constituindo estes, verdadeiras cláusulas pétreas, não podendo, de modo algum, ser restringidos.

Sobre a dignidade da pessoa humana, Bodin de Moraes afirma:

No direito brasileiro, a previsão do inciso III do art. 1º da Constituição, ao consagrar a dignidade humana o valor sobre o qual se funda a República, representa uma verdadeira cláusula geral de tutela de todos os direitos que da personalidade irradiam. Assim, em nosso ordenamento, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como uma cláusula geral de tutela e promoção da dignidade em suas mais diversas manifestações (2016, p.128).

Os direitos e garantias fundamentais estão elencados na Constituição Federal por assuntos específicos situados em seu Título II. São eles: direitos individuais e coletivos (artigo 5º da CF), direitos sociais (do artigo 6º ao artigo 11 da CF), direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13 da CF) e direitos políticos (artigos 14 ao 17 da CF).

Importante ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou corroborando a doutrina mais atualizada, no sentido de que os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao art. 5º da CF/88, podendo ser encontrados ao longo do texto constitucional, expressos ou decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou ainda decorrentes dos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte (ADI 939/DF).

Os direitos e garantias fundamentais apresentam uma série de importantes características, tais como (LENZA, 2021):

Historicidade: possuem caráter histórico, nascendo com o cristianismo, passando pelas diversas revoluções e chegando aos dias atuais;
Universalidade: destinam-se de modo indiscriminado a todos os seres humanos;

Limitabilidade: os direitos fundamentais não são absolutos, havendo, muitas vezes, confronto, conflito de interesses;
Concorrência: podem ser exercidos cumulativamente;
Irrenunciabilidade: pode ocorrer o seu não exercício, mas nunca a sua renúncia;
Inalienabilidade: são indisponíveis, não podendo ser alienados por não possuírem conteúdo patrimonial;
Imprescritibilidade: não se prescrevem pelo seu não uso.

O termo liberdade de expressão se refere à livre manifestação de diferentes vozes, pouco importando se há concordância, divergência ou discordância umas das outras, a respeito de qualquer tema, assunto ou indivíduo. Para mais, trata-se de um direito fundamental previsto expressamente na Constituição da República, constituindo elemento essencial para o fortalecimento de um estado democrático de direito, pois assegura a pluralidade de posicionamentos das mais diferentes vertentes políticas e ideológicas dentro dos limites da Constituição.

Araújo (2022, p.28), aduz que a partir do avanço dessa compreensão da liberdade de expressão como direito fundamental, deve-se tomá-la em seu sentido mais amplo, abrangendo um aglomerado de outros direitos fundamentais, contemplando o direito à liberdade em sentido estrito, denominada liberdade de opinião, direito à informação, à liberdade de imprensa, à liberdade de comunicação social e à liberdade de comunicação individual. Enfatiza ainda a autora que, determinar o conteúdo da liberdade de expressão não é uma questão tranquila e, isso se deve tanto por sua forma conceitual, quanto pela pluralidade de valores e bens jurídicos envolvidos.

A primeira lei no mundo contemporâneo a tratar com mais especificidades da liberdade de expressão é a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Embora outros documentos tenham se referido ao tema, como a primeira Emenda à Constituição Federal dos Estados Unidos, em 1791. Contudo, sua universalização somente ocorreu em 1948, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que ocorreu após a Segunda Guerra Mundial. A partir daí, diversas ordens constitucionais de origem democrática também sofreram sua influência (ARAÚJO, 2018).

Deve-se destacar que, no campo dos direitos fundamentais, a liberdade de expressão é a regra e, sua eventual restrição, é a exceção, sujeitando-se as restrições a um juízo de excepcionalidade e ponderação que cumpra com as exigências de adequação, necessidade e proporcionalidade (ARAÚJO, 2018).

Significativa característica da liberdade de expressão consiste no fato de que tal direito fundamental constitui elemento essencial no controle do exercício do poder

governamental, especialmente, a partir da atuação da imprensa e dos meios de comunicação, porquanto, estes realizam a fiscalização da atuação dos governantes, oportunizando maior transparência da gestão pública (ARAÚJO, 2018).

Importante ressaltar que o exercício da liberdade de expressão embora amplo, não é ilimitado, à medida que, a liberdade de cada um tem por limites a liberdade e o direito de outros (ARAÚJO, 2018). Todo abuso e excesso, especialmente quando verificada a intenção de injuriar, caluniar ou difamar, poderá ser punido conforme a legislação Civil e Penal.

1.1 CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Deve-se salientar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, posto que nenhum direito pode ser considerado como absoluto, constituindo um desafio do Estado estabelecer e proporcionar harmonia entre todas as dimensões de direitos fundamentais, combinando liberdade e proteção social. Assim sendo, as garantias fundamentais sofrem limitações exatamente por não serem consideradas absolutas, ilimitadas ou ilimitáveis no ordenamento jurídico brasileiro. Isso se deve ao convívio em sociedade, onde preza-se pela máxima de que “o direito de um termina quando começa o do outro”. Ou seja, ideais coletivos como a ordem pública e a segurança são levados em maior consideração em determinados casos (SARMENTO, 2006).

No contexto da liberdade de expressão, que é um direito fundamental, a própria Constituição Federal e leis infraconstitucionais conseguem estabelecer certos limites. Um exemplo disso está no próprio artigo 5º, inciso IV, onde ao mesmo tempo que esta assegura a livre a manifestação do pensamento, a limita vedando o uso do anonimato. Na mesma linha de pensamento pode-se citar como exemplo o crime de injúria racial. Em termos livres: o agente pode e deve manifestar suas opiniões e pensamentos, desde que sua ideia não seja dotada de ofensas à honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. Nestes exemplos apresentados vê-se que a lei promoveu restrições de ordem ética e jurídica ao direito fundamental da liberdade de expressão para preservar o direito à dignidade da pessoa humana, princípio constitucionalmente assegurado (SARMENTO, 2006).

Ou seja, os direitos podem, no caso concreto, serem relativizados. Logo, isto é o que acontece quanto à limitação ao direito da liberdade de expressão, estando tais limites presentes justamente na própria Constituição Federal quando cita no inciso V, do art. 5º, a indenização por dano moral ou à imagem e no inciso X, também do art. 5º, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Além disso, diz Sarmiento que (2006, p. 46) “há outros bens e valores constitucionais com que a liberdade de expressão pode colidir em casos concretos, como o devido processo legal, a proteção à saúde e a própria igualdade”.

É inequívoco, no entanto, que nem o legislador infraconstitucional, nem o Poder Judiciário podem estabelecer uma preferência abstrata e geral em favor de qualquer direito fundamental. Todos os direitos fundamentais devem ser igualmente amparados em sua máxima medida, admitindo-se somente e, tão somente, sacrifícios recíprocos, a partir da ponderação que se imponha, concretamente, diante de situações onde haja colisão de direitos fundamentais, igualmente protegidos pelo texto constitucional (SCHREIBER, 2022), é o que se dá quando a liberdade de expressão conflita com os direitos personalíssimos e com a dignidade da pessoa humana.

1.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Com base nos relatórios históricos, no Brasil, a liberdade de expressão trilhou um longo caminho até que fosse alçada a direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal.

Durante o período em que o território nacional teve como regimes a monarquia e o império, o acesso à informação e aos meios de compartilhar qualquer declaração era extremamente restrito e controlado pelo monarca ou imperador.

As mudanças, no entanto, começaram com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, marcando o fim do governo de Dom Pedro II e o início do presidencialismo no Brasil.

Desde então, existiram duas constituições que não previram a censura no País. A primeira, de 1891, que oficializou os instrumentos da nova república, instituindo a forma federativa de Estado e republicana de governo e, a segunda constituição brasileira, de 1934, sob o comando de Getúlio Vargas, incorporando seus ideais de cultura trabalhista.

Três anos depois, Getúlio Vargas aderiu à inspiração fascista e depôs a Constituição de 1934 substituindo-a pela Carta Constitucional do Estado Novo.

Desse modo, se iniciava, o primeiro período ditatorial vivenciado pelo Brasil, apresentando como características marcantes, a concentração de poder nas mãos do ditador, eleições indiretas e anulação da autonomia dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Houve supressão dos partidos políticos existentes à época e, a liberdade de expressão foi cerceada, tanto sob o ponto de vista político quanto de imprensa. Qualquer divulgação de informações era controlada pelo governo, que passou a prender e exilar quem se opunha às suas ordens. O período se estendeu até 29 de outubro de 1945, quando o ditador foi deposto em favor de novas eleições para a presidência da república.

O general Eurico Gaspar Dutra saiu vitorioso da disputa, exercendo um governo democrático e decretando fim à censura, à perseguição e à pena de morte e o pronto restabelecimento dos direitos individuais dos cidadãos.

Todavia, a tranquilidade não durou duas décadas, sobrevivendo o Golpe de 1964 e, em 1967, uma nova Constituição legalizando o regime ditatorial militar no país.

Àquele mesmo ano, a liberdade de expressão sofreu uma investida ainda maior que àquela ocorrida durante o Estado Novo, com a entrada em vigor da Lei nº 5.250/1967, Lei de Imprensa. A censura retornou com rigidez absoluta, interferindo na publicação de notícias, reportagens, livros, revistas, peças teatrais e até músicas. Nada fugia ao controle do governo.

A liberdade de manifestar os pensamentos só voltou a ser garantida no país com a derrota da ditadura e a construção de um Estado Democrático de Direito, consolidados pela Constituição de 1988, que vigora até os dias que correm.

1.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TECNOLOGIA

Imensuráveis são os ganhos tecnológicos que o desenvolvimento das mídias digitais trouxera à sociedade, o surgimento de novas formas de comunicação aproximara pessoas nos rincões mais longínquos do planeta.

De acordo com Schreiber (2022, p.1), a sucessão de avanços tecnológicos ligados às redes sociais, não se deu apenas na abertura de espaços inteiramente novos para intercâmbio de informações e ideias, mas principalmente, nos novos meios

de se comunicar e, essa mudança de papel do público - que deixa de ser mero destinatário para se transformar em coautor do discurso comunicativo -, assume, na história da comunicação, uma perspectiva revolucionária.

A possibilidade de comunicação entre pessoas situadas nas mais diferentes regiões do globo prometia uma espécie de “olimpó da liberdade de expressão”, no qual a interatividade contribuiria para a livre circulação de ideias, o aumento dos níveis informacionais e, conseqüentemente, para a redução da intolerância e dos preconceitos (SCHREIBER, 2022).

Nos dias que correm, todavia, essa euforia com a evolução da internet tem dado lugar à uma certa desconfiança, ocasionada pela intensificação do denominado *on line hate speech* e pela disseminação de condutas altamente perniciosas, como a misoginia, o *body shaming*, o *slut shaming*, o *cyberbullying*, os *cybercrimes*, além de tantos outros fenômenos que constituem uma espécie de *dark side* das redes sociais sugerindo que esses novos ambientes comunicativos possam estar servindo, não raras vezes, mais à frustração da liberdade de expressão que à sua consagração – e, pior, frequentemente em prejuízo das minorias (SCHREIBER, 2022).

A própria conformação dos novos ambientes eletrônicos, organizada quase sempre sobre a forma de “perfis” aos quais se atrelam “grupos” de “amigos”, “seguidores”, entre outros, ao mesmo tempo em que pode fortalecer laços de identidade, tem se mostrado, muitas das vezes, como elemento que intensifica o sectarismo e a exclusão das diferentes formas de se perceber o mundo (SCHREIBER, 2022).

Ao fazer uma breve análise, pode se perceber a existência de uma certa ambivalência na relação existente entre liberdade de expressão e tecnologia. Enquanto o avanço das novas tecnologias permitiu aprofundar a interação entre pessoas, também se tornou cada vez mais habitual os casos de silenciamento de vozes no ambiente virtual, através de práticas grupais de opressão genérica ou específicas, sepultando o exercício da liberdade de expressão ou incentivando um florescente desânimo pela exposição e intercâmbio de ideias em ambientes virtuais (SCHREIBER, 2022).

Embora a internet passe a falsa impressão de anonimato, a realidade que se apresenta é exatamente o oposto, encontrando a liberdade de expressão os mesmos limites tanto *on line* quanto *of line*.

Nesse contexto, a internet não pode ser vista como um ambiente em que seus usuários toleram ou aceitam violações a direitos fundamentais, sob pena de, em pouco tempo, tais violações estarem preenchendo a maior parte de sua vida cotidiana. Vale dizer: enxergar a internet como ambiente imune a todo o arcabouço jurídico construído, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, em defesa dos direitos fundamentais representaria grave retrocesso na evolução da ciência jurídica contemporânea (SCHREIBER, 2022).

A internet não é imune à incidência das normas constitucionais que estabelecem, claramente, a proteção da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX), mas também, e em igual medida, de outros direitos fundamentais, como se vê do artigo 5º, inciso X, no qual se lê: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação” (SCHREIBER, 2022).

Também nesse aspecto, a internet não constitui uma exceção. Ao contrário, o desenvolvimento de espaços de interação na internet – em especial, o advento das redes sociais – trouxe novos desafios à tutela dos direitos fundamentais.

Primeiro, porque a lesão aos direitos fundamentais perpetrada na rede amplifica-se de modo extraordinário, podendo alcançar escala mundial em poucas horas.

Segundo, porque a lesão se eterniza, sendo certo que mesmo a remoção do conteúdo ofensivo não interrompe integralmente a ocorrência do dano, em virtude da capacidade de reprodução do conteúdo ofensivo em diferentes sítios eletrônicos.

Terceiro, porque a origem da lesão é anônima, seja porque (a) o ofensor se vale deliberadamente de nomes falsos, IPs públicos e outras estratégias, seja porque (b) mesmo que não empregue qualquer artifício para se disfarçar, o usuário é identificado quase sempre por um mero apelido ou “*nickname*”, não dispondo a vítima do seu endereço físico ou eletrônico ou de qualquer outro meio que permita a adoção de medidas protetivas de seus direitos. E, mesmo quando localizável, o ofensor revela-se não apenas frequentemente inapto, sob o prisma econômico, a arcar com indenização, mas sobretudo tecnicamente inapto a adotar alguma outra medida capaz de mitigar os efeitos da lesão sofrida pela vítima, como o rastreamento da reprodução do conteúdo ofensivo e sua supressão (SCHREIBER, 2022).

1.4 MINORIAS SOCIAIS

Embora não haja consonância a respeito da concepção de minoria, o site Politize, a conceitua como as relações de dominação entre os diferentes subgrupos na sociedade e, o que os grupos dominantes determinam como padrão, é o que delinea o que se entende ou se percebe por minoria em um determinado lugar. Relevante característica das minorias é o fato de constantemente serem alvo de preconceito e discriminação.

Cumprindo ainda ressaltar, que a expressão “minoria”, não deve ser interpretada como um menor número de pessoas, mas sim como uma situação de desvantagem social. Todavia, muitas vezes, uma minoria será, coincidentemente, a menor parte de uma população (POLITIZE).

No entanto, no presente trabalho abordaremos a concepção de minorias utilizando uma definição mais ampla, segundo a qual trata-se de um grupo ou subgrupo que de alguma forma se encontra em uma situação de dependência ou desvantagem em relação a outro grupo, denominado dominante ou majoritário.

De acordo com o site Politize, deve-se ter em mente que as minorias são discriminadas por inúmeros motivos, sendo os mais frequentes: étnicos, religiosos, de gênero, sexualidade, linguísticos, físicos e culturais. Podemos citar como exemplos de minorias mais conhecidas as populações negras, LGBTQIA+, mulheres, indígenas e deficientes. As características dessas minorias também podem se diversificar para cada grupo minoritário, no entanto, algumas são comuns a vários grupos, sendo:

Vulnerabilidade: os grupos minoritários não encontram amparo suficiente na legislação vigente, ou, existindo legislação, a mesma não é aplicada com eficiência.

Identidade de formação: mesmo que exista há muito tempo e que tenha tradições sólidas e estabelecidas, a minoria vive em um estado de ânimo de constante recomeço de sua identificação social, por ter de se afirmar a todo momento perante a sociedade e suas instituições, reivindicando seus direitos.

Luta contra privilégios de grupos dominantes: Por serem grupos não-dominantes e, muitas vezes, discriminados, as minorias lutam contra o padrão vigente estabelecido. Essa luta, na atualidade, tem como grande marca a utilização das mídias, para expor a situação dessas minorias e levar conhecimento para a população em geral.

Estratégias discursivas: As minorias organizadas, em geral, realizam ações públicas e estratégias de discurso para aumentar a consciência coletiva quanto a seu estado de vulnerabilidade na sociedade. As minorias gozam de preocupação não somente em âmbito nacional, mas internacionalmente também. Para isso, foram assinados uma diversidade de pactos, declarações e convenções que buscam assegurar o direito desses grupos (Politize): Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948: dispõe que “toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social,

riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”, assim estabelecendo a igualdade formal e os direitos fundamentais para todas as pessoas;

Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948: apesar de não citar diretamente a proteção a grupos minoritários, entende-se que, historicamente, foram eles os mais afetados por ações de extermínio e genocídio. Assim, a Convenção representou um grande avanço na proteção dessas populações;

Convenção da UNESCO para Eliminação da Discriminação na Educação, de 1960: dispõe que os membros das minorias nacionais devem ter o direito de exercer as atividades educativas que lhe sejam próprias, inclusive o uso ou ensino de sua própria língua, garantindo a preservação de sua cultura;

Declaração dos Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, de 1992: dispõe que “Pessoas pertencentes a minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas têm o direito de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião, de fazer uso de seu idioma próprio, em ambientes privados ou públicos, livremente e sem interferência de nenhuma forma de discriminação”, colaborando para a garantia dos direitos de minorias étnicas, religiosas e linguísticas.

A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm reiterado a relevância do direito à liberdade de expressão como forma de garantia do direito à igualdade das minorias e indivíduos que sofrem qualquer tipo de discriminação, posto que a desigualdade reflete na exclusão de determinadas vozes no processo democrático, afetando os valores do pluralismo e da diversidade de informação. E, esse fenômeno de exclusão apresenta como resultado o mesmo efeito da censura, qual seja, o silêncio. Ao serem excluídos do debate público, seus problemas, se tornam invisíveis, os tornando mais vulneráveis (ARAÚJO, 2018).

Conseqüentemente, a Comissão Interamericana e a Relatoria Especial sobre a Liberdade de Expressão, afirmam que a promoção e a proteção à liberdade de expressão devem unir esforços para combater a intolerância, a discriminação, o discurso de ódio e o incitamento à violência, especialmente, a partir da promoção de políticas públicas que incentivem a inclusão social nos meios de comunicação, assegurando o satisfatório exercício da liberdade de expressão sem qualquer forma de discriminação. São indispensáveis ações afirmativas por parte dos Estados e da sociedade com um enfoque voltado à superação de medidas jurídicas incluindo instrumentos preventivos e ao mesmo tempo educativos (ARAÚJO, 2018).

2. O DISCURSO DE ÓDIO

Meyer- Pflug, conceitua discurso de ódio como qualquer manifestação de ideias, ações e pensamentos que incitem a discriminação racial, social ou religiosa contra determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias.

Característica comum do discurso de ódio é o fato que, de forma geral, o discurso parte de uma maioria dominante para grupos minoritários, ocasionando profundas consequências no estatuto social de cada um desses grupos minoritários. A realidade é que qualquer discurso proclamado contra um sujeito, afetará todo o segmento social ao qual esse sujeito esteja vinculado, na sua completude, ocasionando um dano não divisível e difuso em sua extensão (ARAÚJO, 2018).

Uma das piores características do discurso de ódio é o efeito silenciador que esse discurso causa nos grupos atingidos, uma vez que as vítimas se sentem abaladas, humilhadas e desprotegidas e, com isso, acabam se reprimindo e se ocultando do debate público. Esse silêncio deveria servir de estímulo para que o Estado promovesse uma intervenção corretiva, com vistas a fortalecer a voz dos grupos sociais menos favorecidos, promovendo a manifestação da liberdade de expressão do maior número possível de pessoas (ARAÚJO, 2018).

Nesse sentido, Sarmiento argumenta que a submissão total das vítimas a um grau completo de tolerância em relação à liberdade de expressão, ocasionaria uma distribuição desproporcional desse ônus social e a propagação do preconceito contra as minorias sociais estigmatizadas e, por conseguinte, tornar-se-ia improvável que a proteção contra o discurso de ódio favorecesse a noção de tolerância (201, p.40).

Araújo aduz que (2018, p.46):

Em suma, portanto, podemos concluir que o discurso de ódio mais comumente contempla todas as manifestações de pensamento por mensagens e expressões, de conteúdo racistas, xenófobas, homofóbicas, misóginas, entre outras variáveis, que tenha o intuito de insultar, discriminar e estigmatizar, desqualificar, gerar violência ou humilhar determinado grupo como um todo e os indivíduos vinculados ao mesmo. Ou seja, há uma valoração negativa, no qual o indivíduo profere discriminações e estigmatizações intencionalmente, tem como objetivo central negar um estatuto de igualdade aos seus destinatários, cerceando, por conseguinte, a igual dignidade da pessoa humana.

Deve-se, todavia, ter em mente que, para que uma fala seja caracterizada como discurso de ódio, não basta que haja mera discordância a respeito de questões atinentes à raça, gênero, orientação sexual, cultura, religião, condição social ou

qualquer outra motivação contra um indivíduo, pois o ato de discordar e até criticar é reconhecido como plenamente legítimo, principalmente em um estado democrático de direito onde o valor regra é a liberdade de expressão (ARAÚJO).

Há por parte dos operadores do direito uma certa dificuldade em se distinguir com clareza os discursos de ódio no caso concreto, o que, em muitas das vezes, ocasiona uma insegurança sobre a proteção ou restrição à liberdade de expressão. Em que pese uma definição já assentada, a forma de se identificar, no caso concreto o discurso de ódio, é feito levando-se em consideração o contexto inserido, a cultura, a história, os sujeitos envolvidos, os efeitos e a compreensão do ordenamento jurídico em particular (ARAÚJO, 2018).

Os efeitos perniciosos do discurso de ódio não afetam somente aos grupos minoritários, mas toda a sociedade. Os próprios grupos se sentem oprimidos e silenciados e a própria sociedade se torna mais sensível, visto que a intolerância e a segregação impedem o desenvolvimento igualitário no processo democrático (ARAÚJO, 2018).

2.1. O DISCURSO DE ÓDIO COMO FATOR LIMITADOR À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O regime democrático marcado pelo pluralismo e pela tolerância exige um campo de discursos e debates abertos, competitivo e livre de censura, de ideias e opiniões divergentes sobre qualquer assunto que se possibilite a discussão, incluindo àquelas ideias mais discordantes ou mesmo ofensivas, traduzindo o denominado mercado livre de ideias (ARAÚJO, 2018).

Ocorre que diante das perspectivas da atual sociedade democrática há um impedimento para que se garanta, verdadeiramente, uma igualdade no exercício do direito à liberdade de expressão, o que acaba por desencadear em uma censura intrínseca que se dá quando determinados grupos são favorecidos devido ao seu status social ou por terem mais acesso à determinadas formas de comunicação, preponderando suas ideias, interesses e necessidades (ARAÚJO, 2018).

Essa conjuntura contribui para que se instale a desigualdade, repressão e, por conseguinte, o silenciamento de certos grupos minoritários, refletindo o discurso de ódio, identificado como qualquer manifestação que tenha o intuito de incitar a violência, o ódio, o preconceito e a discriminação ou, ainda, insultar, intimidar ou

estigmatizar indivíduos ou grupos por razões de raça, etnia, nacionalidade, sexo, religião, entre outros (ARAÚJO, 2018).

Sob esse ângulo, se em determinadas ocasiões discursos forem proferidos como manifestamente ofensivos, discriminatórios ou com intenção exclusiva de estigmatizar e minar a autoestima de dado grupo ou de seus membros, incentivando o ódio, a violência, a intolerância, será legítima a restrição à liberdade de expressão. Todavia, deve-se ter em mente que, não se trata de qualquer discordância ou divergência de opiniões, mas sim de atitudes concretas com o exclusivo objetivo de ofender, humilhar, estigmatizar terceiros (ARAÚJO, 2018).

Nesse contexto, deve-se fazer uma ponderação entre a liberdade de expressão e o direito à dignidade da pessoa humana, devendo prevalecer esta última, visto que o direito à liberdade de expressão, como antes citado, não é um direito absoluto e ilimitado.

Torna-se evidente que, os discursos de ódio não atingem somente a dignidade da pessoa individualmente considerada, mas fere a dignidade de todo o grupo social estigmatizando, discriminando e humilhando todos os membros que fazem parte desse grupo (ARAÚJO, 2018).

2.2. O DISCURSO DE ÓDIO NO DIREITO COMPARADO

O conflito entre liberdade de expressão e discurso de ódio levanta debates polêmicos e acalorados em nível internacional, uma vez que o tema desperta interesses apaixonados pelos diversos ordenamentos jurídicos ao redor do globo. Pois bem, diante da relevância do tema, o presente tópico se debruçará sobre a questão e passará a analisar os principais ordenamentos jurídicos apresentando os pontos mais relevantes.

Os diversos ordenamentos jurídicos não possuem uma posição pacífica, ao mesmo tempo em que alguns defendem as mais diferenciadas ideias - mesmo àquelas consideradas ignóbeis -, outros defendem que a liberdade de expressão não pode ser tão abrangente a ponto de ferir outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

Diante desse quadro, os graus de proteção podem variar bastante, indo de um extremo ao outro, como é o caso, por exemplo, dos Estados Unidos, que adotam o mais amplo grau de proteção, abarcando inclusive os discursos de ódio, em nome da

liberdade de expressão, e, outros ordenamentos como Alemanha, Portugal, Espanha, Brasil e a maioria dos Estados Ocidentais modernos que proíbem ideias racistas e discriminatórias.

2.2.1. SISTEMA NORTE AMERICANO

De acordo com Araújo (2018, p.54), nos Estados Unidos, a liberdade de expressão foi consagrada através da Primeira Emenda, em 1791, sendo considerado princípio fundamental, significando proteção da própria noção de soberania popular. Nas palavras da autora:

Com efeito, o direito à liberdade de expressão na doutrina americana representa um dos principais direitos fundamentais dos cidadãos americanos, cujo o objetivo precípua é fornecer um espaço para os indivíduos expressarem suas ideias e opiniões, provocar um debate público e livre entre os cidadãos, proporcionar acesso livre às informações e assim, assegurar um regime democrático e uma pluralidade política.

Na tradição americana, a liberdade de expressão política é um direito primordial para a democracia, posto que ao propiciar aos eleitores a oportunidade de transmitir e receber as mais variadas opiniões e ideias políticas ocasiona uma troca e um discussão livre de ideias possibilitando a noção de “mercado livre de ideias”, assentada no pressuposto de que a verdade é mais provável de prevalecer na discussão aberta (ARAÚJO, 2018).

Sendo assim, a liberdade de expressão americana traduz-se na noção de uma liberdade negativa conferida aos cidadãos, de maneira que não sofram restrições quanto ao seu exercício. Entretanto, a Suprema Corte Americana considera que a Primeira Emenda não veda uma regulação estatal, mas restringe essa regulação, de forma que eventuais restrições legais à liberdade de expressão sejam analisadas cuidadosamente (ARAÚJO, 2018).

Com isso, a partir da decisão *Schenk v. United States*, o juiz Oliver Holmes firmou posicionamento de que é legítimo ao Estado limitar expressões provocadoras, desde que esteja diante de um perigo claro iminente (*clear and presente*) de um caso concreto que viole um outro direito fundamental (ARAÚJO, 2018).

Em relação ao tratamento dispensado ao discurso de ódio, os Estados Unidos o identificam como uma mera forma de discurso e, não de conduta, nesse sentido, possíveis restrições nesse cenário, são avaliadas com muita cautela, a depender do contexto inserido.

Sendo assim, a simples manifestação de uma opinião ou ideia em abstrato, não é o bastante para configurar a necessidade de restrição. Ainda assim, pode se observar uma morosa transição da doutrina americana sobre uma nova abordagem em relação à Primeira Emenda, ainda que não seja possível enxergar todos os seus efeitos enquanto não concluído este processo de maturação (ARAÚJO, 2018).

2.2.2. SISTEMA EUROPEU

Ao contrário dos Estados Unidos, a doutrina europeia não considera a liberdade de expressão como um direito absoluto. Por conseguinte, a maioria das Constituições modernas bem como a jurisprudência dominante dos países europeus identificam certas limitações à liberdade de expressão. Para mais, a liberdade de expressão não configura apenas uma liberdade negativa, mas, principalmente, uma liberdade positiva do Estado para que seja garantido o direito à livre manifestação de ideias e acesso as mais variadas informações (ARAÚJO, 2018).

Entretanto, no sistema europeu, a liberdade de expressão constitui a regra, ao passo que sua restrição configura exceção. A proteção à liberdade de expressão engloba tanto ideias e informações irrelevantes, quanto àquelas consideradas ofensivas, chocantes e que inquietam o Estado ou qualquer outro setor da sociedade.

2.2.3. SISTEMA ALEMÃO

O ordenamento jurídico alemão reconhece a imprescindibilidade da liberdade de expressão para a conservação de um estado democrático e livre, para a livre troca de ideias e informações. No entanto, salienta a inevitável aplicação do princípio da proporcionalidade, fundamentado em um interesse público relevante e a interpretação do contexto em que dada declaração foi feita, especialmente nos casos de discurso de ódio (ARAÚJO, 2018).

Para se ter um exemplo, o artigo 130 do Código Penal Alemão condena quem, de qualquer forma, perturbe a paz pública incitando o ódio contra quaisquer segmentos da sociedade ou sugerindo medidas violentas ou mesmo arbitrarias contra esses grupos e, punindo até mesmo quem profere insultos que ferem a dignidade humana. O mesmo dispositivo apresenta a definição de discurso de ódio, declarando a vedação às publicações que incitem o ódio contra a população ou contra grupos da sociedade, em razão de raça, nacionalidade, religião ou origem étnica. Há ainda, a

proibição de todas as formas de negação, mentira e aprovação do Holocausto. Nos moldes desse dispositivo, ao contrário do sistema americano, o incitamento ao ódio e à violência não exigem um risco presente para que seja punido, sendo compreendida como elevação do risco geral de ruptura da paz pública, desrespeito à dignidade e honra de grupos minoritários e ocorrência de crimes de ódio (ARAÚJO, 2018).

Outrossim, constitui grave lesão criminal ostentar sinais, rótulos ou uniformes nazistas ou de outras organizações e formas padrão de saudação, além de escrever, imprimir ou distribuir escritos que elevem atos de violência e promovam o ódio. Com isso, depreende-se que o sistema jurídico alemão não coaduna com o discurso de ódio, mas reconhece a primordialidade da liberdade de expressão como forma de preservação de uma democracia livre e plural (ARAÚJO, 2018).

2.2.4. SISTEMA ESPANHOL

O sistema jurídico espanhol, embora reconheça que o direito à liberdade de expressão seja a base de um estado onde predomina o pluralismo político e a tolerância, congrega do posicionamento de que este direito não é absoluto e nem ilimitado. E, para mais, o Tribunal Constitucional já se pronunciou diversas vezes no sentido de que ideias ou opiniões de caráter ofensivo e insultuosos, que objetivem a menosprezar ou discriminar indivíduos ou grupos por qualquer condição ou circunstância pessoal, ética ou social, não estarão protegidas pelo direito à liberdade de expressão (ARAÚJO, 2018).

Convergindo com o posicionamento do Tribunal Constitucional foram introduzidas algumas alterações no Código Penal Espanhol. Dentre as mudanças, destaca-se uma sanção mais gravosa para as ações que encorajem publicamente, incitem ou promovam direta ou indiretamente, o ódio, a hostilidade, a discriminação, o racismo ou o antissemitismo, ou mesmo por razões de ideologia, religião, crenças, situação familiar, etnia, nacionalidade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, doença ou deficiência. O dispositivo estabelece ainda um agravamento das sanções se os atos forem cometidos por meio da internet ou outra tecnologia da informação (ARAÚJO, 2018).

A partir dessa análise, constata-se que o ordenamento jurídico espanhol, embora apregoe a liberdade de expressão como valor fundamental de um estado

democrático de direito, não reconhece a aplicação da liberdade de expressão ao discurso de ódio (ARAÚJO, 2018).

2.2.5. SISTEMA PORTUGUÊS

Embora o sistema jurídico- constitucional português abranja a mais ampla liberdade de expressão, no que se refere ao discurso de ódio são conferidas várias limitações, as quais, criminalizam qualquer forma de discriminação assentada na raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, incluindo neles os atos que tem o intuito de ameaçar, divulgar, provocar atos de violência ou difamar ou injuriar por meio da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade. Do mesmo modo, pune-se aqueles que fundam, constituam ou participem de organizações ou grupos que visem o incitamento ao ódio ou à violência contra minorias (ARAÚJO, 2018).

Percebe-se que o ordenamento jurídico português não deixa de proteger ideias e informações incisivas ou divergentes, contudo, não compactua amparando os discursos de ódio pela liberdade de expressão (ARAÚJO, 2018).

Na dicção de Jônatas Machado (2002, p.847):

Somente devem ser restringidas, as formas de discurso ostensivamente produzidos (...), tendo em vista estigmatizar, insultar de humilhar um determinado grupo, seja ele minoritário ou majoritário, para além de qualquer objectivo sério de confronto de factos, ideias e opiniões.

2.2.6. SISTEMA BRASILEIRO

O Brasil, estado democrático de direito, identifica a liberdade de expressão como um direito fundamental, o reconhecendo ao longo do texto constitucional, especificamente nos artigos 5º e 220 da CRFB, garantindo a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e toda manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer meio, sem quaisquer restrições, observado o disposto na Constituição (ARAÚJO, 2018).

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro não confere à liberdade de expressão carácter absoluto ou ilimitado, especialmente para assegurar outros bens e valores constitucionais, quais sejam a igualdade e a dignidade da pessoa humana (ARAÚJO, 2018).

O ordenamento jurídico brasileiro é ciente sobre as profundas desigualdades sociais e processos discriminatórios que assolam o País e, nesse contexto, parte-se do pressuposto de que a liberdade individual não se relaciona com a abstenção estatal nas hipóteses de manifestação de ódio, sendo essencial uma ação do Estado e também da sociedade, com vistas a conter discursos que insistem em silenciar as vozes de suas vítimas (ARAÚJO, 2018).

À vista disso, com amparo na Constituição Federal que dispõe como um de seus mais importantes objetivos, a promoção do bem sem quaisquer preconceitos, seja de origem, raça, sexo, cor, idade, etc., o ordenamento jurídico brasileiro insiste progressivamente no debate de ideias para a criação de leis e medidas que objetivem o combate aos atos discriminatórios determinados pela violência e intolerância (ARAÚJO, 2018).

Cumprido salientar, que o sistema brasileiro se harmoniza com a teoria de que juízos de valor são amparados pela liberdade de expressão, sendo asseguradas manifestações de opiniões subjetivas, mesmo que critiquem ou ofendam, pois é isto o que se espera de um Estado pluralista e democrático (ARAÚJO, 2018).

Perante o exposto, a atual posição do Supremo Tribunal Federal é que ao se caracterizar um discurso de ódio, este deve ser vedado, sob pena de se violar outros direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade (Araújo, 2018). O STF, perfilha do entendimento de que se deve assegurar uma posição intermediária aos direitos em questão, de modo a não favorecer em demasia a liberdade de expressão e ao mesmo tempo, reconhecer a importância dos demais direitos fundamentais.

3. RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET E DOS USUÁRIOS

3.1. TEORIA DO NOTICE AND TAKEDOWN

Influenciada pelo *Millennium Copyright Act*, a teoria do *notice and takedown* tem origem intimamente ligada à área dos direitos autorais. Nascendo, substancialmente, com o objetivo de criar uma espécie de exceção à responsabilidade por violação de direitos autorais na internet, assegurando imunidade aos provedores que atendessem prontamente à notificação do ofendido para a retirada do material impróprio. A partir da notificação, o controvertido dever geral de monitoramento da rede transforma-se em uma obrigação específica de agir, que não poderia mais ser afastada pelo argumento da inviabilidade prática de monitoramento e que, se atendida, isentaria o notificado da responsabilidade (SCHREIBER, 2022).

A teoria apresenta como desvantagem o fato de que o dano sofrido pela vítima durante o período anterior à notificação permaneceria sem ressarcimento – ou somente poderia ser ressarcido perante o terceiro ofensor, quase sempre anônimo ou, mesmo quando identificado, não localizável -, criando uma espécie de imunidade parcial da pessoa jurídica proprietária do site até o momento da notificação, deixando sem reparação uma parte do dano sofrido pela vítima, o que poderia inclusive suscitar alegações de ofensa ao princípio da reparação integral. De outro modo, o instituto do *notice and takedown*, utilizado com as devidas precauções poderia trazer como vantagem o incentivo à uma atuação mais proativa das sociedades proprietárias de redes sociais e outros ambientes virtuais, as quais teriam, no momento da notificação a oportunidade de avaliar o conteúdo postado pelo terceiro e decidir se seria ou não o caso de adotar medidas para sua retirada (SCHREIBER, 2022).

O estímulo à ação específica poderia contribuir para um ambiente virtual mais saudável, observador dos direitos fundamentais do ser humano, sem obrigação de impor à vítima ter que recorrer ao Poder Judiciário, que, além de custoso, requer tempo incompatível com a rápida difusão do conteúdo ofensivo pelo mundo virtual e a extraordinária abrangência que assume o dano.

3.2. TEORIA DO NOTICE AND TAKEDOWN E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei nº 12.965/14, conhecida como “marco civil da internet”, apesar dos inúmeros avanços, falhou em relação à regulação da responsabilidade civil por danos derivados de conteúdos ofensivos veiculados na rede. A arbitrariedade se encontra no art. 19, que assim determina:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Embora o dispositivo importe a teoria do *notice and takedown* para o ordenamento jurídico brasileiro, o faz de modo controvertido, convertendo a necessidade de notificação extrajudicial em “ordem judicial específica”. Referida modificação aniquila a *notice and takedown* cujo objetivo é a rápida solução do conflito, sendo capaz, desde logo, de interromper a propagação do dano. Sendo assim, percebe-se que a versão brasileira do *notice and takedown* falhou miseravelmente com o objetivo de origem (SCHREIBER, 2022).

Ao transmutar a notificação extrajudicial em ordem judicial específica, o marco civil da internet criou um dispositivo que blindou as sociedades empresárias que exploram as redes sociais. Acabou que se conferiu uma proteção muito maior às indústrias de internet brasileiras que as já existentes em outros países. Internamente, o art.19 reflete verdadeiro retrocesso na proteção dos direitos fundamentais quando comparado com a orientação que já vinha sendo aplicada pelos tribunais brasileiros, qual seja, impor a responsabilização quando a inércia persistisse após a notificação extrajudicial (SCHREIBER, 2022).

Ademais, ao extinguir a notificação extrajudicial, possibilitou-se uma desnecessidade de retirada prévia do material ofensivo da rede, posto que, tornou muito mais cômodo aguardar uma ordem judicial específica. Para mais, há um outro problema que é o abarrotamento do Poder Judiciário que, pela própria estrutura de um processo judicial não possui a celeridade necessária para amparar os direitos fundamentais e a liberdade de expressão no espaço dinâmico e difuso da internet. Percebe-se então, um verdadeiro descompasso entre a rapidez com que as

informações se propagam nas redes e a lentidão com que o Direito reage a essas ocorrências (QUINELATO DE QUEIROZ, 2022).

Conforme entendimento da doutrina majoritária, o art. 19, MCI, é um dispositivo inconstitucional, uma vez que condiciona a reparação de danos decorrentes da violação de direitos fundamentais ao descumprimento de uma ordem judicial específica, violando o art.5º, X, da Constituição Federal:

Art. 5º(...)

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nessa conjuntura, a estipulação através de lei ordinária de qualquer condicionante à reparação de danos – especialmente uma condicionante tão rigorosa como a emissão de uma ordem judicial específica, até a qual os danos permanecem sem reparação – representa indevida restrição à uma tutela que a Constituição Federal pretendeu plena e integral (SCHREIBER, 2022).

O fato de violar o art. 5º, X, da Constituição, o art.19, MCI, por si só, já constitui motivo de inconstitucionalidade, todavia, o dispositivo ainda viola outro dispositivo também constitucional, qual seja, o art. 5º, XXXV:

Art. 5º (...)

XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Desse modo, a exigência do descumprimento de “ordem judicial específica” termina por resultar na imposição de uma ação judicial como requisito prévio para que o dano sofrido se torne juridicamente relevante, na medida em que a garantia de acesso ao Judiciário passa a ser interpretado como um dever da vítima e não como um direito. Ao impor a procura ao Judiciário como requisito imprescindível para que o dano sofrido gere, mesmo que em abstrato, responsabilidade civil, o artigo 19 do Marco Civil da Internet afronta a garantia de acesso à Justiça em sua dimensão substancial (SCHREIBER, 2022).

O art. 19, MCI, viola também o “princípio da vedação ao retrocesso”, na medida em que condiciona a tutela de direitos fundamentais ao recebimento de ordem judicial específica promovendo retrocesso ao nível de proteção que já era assegurado aos direitos fundamentais pela jurisprudência brasileira (SCHREIBER, 2022).

Questão relevante, ainda referente ao art. 19, MCI, é aquela relativa à inversão axiológica, ao fornecer maior proteção, além de célere e efetiva aos direitos autorais e conexos, direitos estes de cunho exclusivamente patrimoniais em detrimento da

proteção reservada aos direitos fundamentais, aos quais a Constituição Federal atribui maior importância hierárquica e valorativa, como se depreende da expressa consagração da cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Como visto, essa inversão de valores afronta a Constituição, resultando, mais uma vez, na inconstitucionalidade do art.19, MCI (SCHREIBER, 2022).

É possível compreender, ainda, o art. 19, MCI, inconstitucional por afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, ao condicionar a responsabilidade civil dos chamados provedores de aplicações à desobediência de ordem judicial específica, configura desproporcionalidade, na medida em que exige esforço da vítima para que obtenha a tutela de seus direitos personalíssimos, ao mesmo tempo em que nenhuma concessão exige à liberdade econômica das sociedades proprietárias de redes sociais.

3.3. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET ANTES DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Não há como contestar a realidade de que as redes sociais configuram um serviço oferecido ao usuário, mesmo que remunerado indiretamente, através do fornecimento de dados e da exposição a publicidade, isso de acordo com o posicionamento dos tribunais, nesse sentido decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ainda em 2012:

O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, §2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor (Resp. 1.308.830/RS).

Percebe-se assim, que a prestação de serviços de internet se submete à incidência do Código de Defesa do Consumidor ensejando a responsabilidade solidária dos fornecedores de serviços por danos oriundos de uma prestação defeituosa (QUINELATO DE QUEIROZ, 2022).

Ainda de acordo com o posicionamento dos tribunais, o serviço de internet se submete à disposição contida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, configurando atividade de risco, isso, devido ao fato do elevado potencial de danos ocasionados pela criação de um ambiente virtual onde o conteúdo disseminado assume proporções de amplitude global e dimensões públicas, sem que haja qualquer

espécie de filtragem prévia quanto a esse conteúdo (QUINELATO DE QUEIROZ, 2022).

E assim, os tribunais aplicavam o direito, ora firmando posicionamento no sentido de que as sociedades empresárias que exploram redes sociais são responsáveis por danos ocasionados nos ambientes virtuais, ensejando a aplicação do art.14 do CDC, ora entendendo a exploração da rede social como uma atividade de risco, ocasionando a aplicação do art. 927, parágrafo único do Código Civil.

3.4. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET A PARTIR DO MARCO CIVIL

A Lei nº 12.965/14, marco civil da internet, implementou o regime de responsabilidade civil subjetiva baseada no descumprimento de ordem judicial específica. Com isso, repeliu a prática anterior, baseada na notificação extrajudicial como método capaz de irromper a responsabilidade civil subjetiva decorrente da omissão ou inércia de retirar o material ofensivo de circulação. O marco civil adotou o regime da responsabilidade civil subjetiva do provedor que somente será responsabilizado por conteúdos praticados por terceiros, após o descumprimento de ordem judicial específica (QUINELATO DE QUEIROZ, 2022).

Todavia, Quinelato de Queiroz (2022, p. 312) ressalta que prestigiada doutrina considera essa necessidade de ordem judicial específica em detrimento da notificação extrajudicial um total retrocesso, rechaçando por completo essa nova sistemática, posto que protege em demasia as sociedades empresárias provedoras de serviços de internet em prejuízo da proteção que já vinha sendo conferida pelos tribunais aos usuários. E mais, o art. 19, MCI, privilegia excessivamente a liberdade de expressão em desfavor de outros direitos fundamentais que apresentam igual ou até maior grau de importância, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, princípios estes também tutelados constitucionalmente.

Quinelato de Quiroz assevera que (2022, p.316) o MCI ao conferir uma proteção excessiva aos provedores de internet incidiu em erro legislativo, uma vez que, deixou descoberta uma hipótese de possível violação à própria liberdade de expressão. Trata-se da possibilidade de o provedor de aplicações retirar, de forma unilateral, qualquer conteúdo que ele próprio considere ofensivo, utilizando seus termos de uso e condições. Para esses casos, o MCI, não apresenta nenhuma

previsão. Havendo excessos, estes deverão ser submetidos ao crivo do Poder Judiciário que, para resolver o imbróglio, se utiliza do sistema geral de responsabilidade civil e pelos conceitos de ato ilícito tradicional dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Sendo assim:

A proteção à liberdade de expressão nos moldes da Lei nº 12.965/2014, ficou à critério dos provedores de aplicações. Estes não encontram qualquer restrição na retirada unilateral de uma informação publicada. Vale dizer: o legislador impôs um ônus apenas ao usuário da internet, que deve acionar o Poder Judiciário para garantir que o conteúdo que fere sua honra será retirado ou, pelo menos, garantir que receberá uma indenização por parte da empresa que lucrou sobre os prejuízos que sofreu. Em linhas gerais, constata-se que é assim que o Marco Civil da Internet tutela a liberdade de expressão, impondo dificuldades técnicas ao usuário e protegendo a autonomia dos grandes provedores de conteúdo (Quinelato de Queiroz apud Rosseto, Andrade e Benatto, 2022, p. 316).

3.5. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO OFENSIVOS OU ILÍCITOS

Segundo Leal e Siqueira (2022, p.114), as novas tecnologias invertem uma ordem inerente à natureza humana, segundo as autoras, a regra sempre foi o esquecimento e a exceção sempre foi a lembrança, todavia, com a possibilidade de se reviver e resgatar acontecimentos, graças às novas mídias digitais, a regra passa a ser a lembrança.

Essa condição ocasiona uma nova forma de se analisar a responsabilidade civil do usuário que divulga indevidamente conteúdo de cunho sensível, posto que, além de atingir uma amplitude imensurável em curto lapso de tempo, o dano também se protraí no tempo, sendo capaz de ser resgatado e reproduzido em momentos ulteriores (LEAL E SIQUEIRA, 2022).

Cumprе enfatizar, que esse novo contexto social que se apresenta tem manifestado reações consideráveis para o direito, uma vez que, os institutos tradicionais, não apresentam soluções satisfatórias para os problemas que decorrem das novas mídias digitais (LEAL E SIQUEIRA, 2022).

Para além da dificuldade de se estabelecer o que seria lícito, ou não, compartilhar nas redes, no campo da responsabilidade civil, em razão do caráter de transnacionalidade da internet, podem ser apontados como empecilhos à uma efetiva reparação a identificação do usuário causador do dano - em decorrência do anonimato em vários caos-, a dificuldade de verificar a extensão do dano, posto a amplitude que

pode adquirir o compartilhamento do conteúdo ofensivo ou ilícito, em um curto lapso temporal e, a configuração do nexos causal, na medida em que, a partir da disponibilização da informação na rede por um usuário, outros sujeitos se apropriam desse conteúdo e passam a realizar novas publicações que acabam por expandir a extensão do dano, em proporções inconcebíveis (LEAL E SIQUEIRA, 2022).

Outro fator que não deve passar despercebido, é a posição dos tribunais que vêm exigindo, para remoção do material ofensivo que o autor da ação indique as URLs dos conteúdos que pretende ver excluído, o que em diversos casos dificulta bastante a efetiva retirada do conteúdo infringente, chegando ainda, a agravar o dano gerado, porquanto prolonga sua disponibilidade nas redes. Deve -se atentar ainda ao fato de que, mesmo depois da retirada, é possível que outros usuários tenham armazenado o conteúdo infringente e realizem novas postagens, introduzindo-o novamente na rede (LEAL E SIQUEIRA, 2022).

De acordo com Leal e Siqueira (2022, p.123), a identificação de conteúdo cujo compartilhamento é considerado danoso constitui um grande desafio. Isso porque, a internet é uma plataforma caracterizada pelos conflitos entre liberdade de expressão e privacidade. Defronte a conceituação hodierna de privacidade, a proteção de dados pessoais sensíveis passou a estar subordinada diretamente à dignidade da pessoa humana, de maneira que, diante de compartilhamento indevido de dados pessoais, havendo dano extrapatrimonial a quem tem informações a seu respeito divulgadas sem o devido consentimento é devida a reparação civil.

Quem compartilha dados relacionados à intimidade de terceiros sem permissão comete ato ilícito. É o caso de compartilhamento de fotos e vídeos íntimos, informações pessoais, prontuários médicos, etc., havendo, nesses casos, violação aos direitos personalíssimos como honra, imagem, nome, etc. E, ainda que não tenha ocorrido dolo do emissor da mensagem, o seu repasse configura ato danoso (LEAL E SIQUEIRA, 2022).

Deve-se ressaltar que, ao compartilhar dados, assume-se o risco de que o conteúdo seja repassado, o que torna o emissor responsável não somente pelos danos causados pelo compartilhamento, como por todos os compartilhamentos posteriores que possam vir a ocorrer. Tendo em vista que a inserção do conteúdo constitui condição essencial para a ocorrência do dano, dado que, sem o compartilhamento inicial não ocorreria propagação do conteúdo ofensivo (LEAL E SIQUEIRA, 2022).

Torna-se oportuno registrar que, se diante da vítima a responsabilidade pelo compartilhamento indevido de conteúdo é solidária, respondendo os agentes pela integralidade, entre eles mesmos – agentes-, a responsabilidade poderá ser proporcional ao ato praticado. Muitas das vezes, o compartilhamento posterior é tão mais danoso, que pode resultar em uma condenação ao emissor maior que a condenação daquele que inicialmente inseriu o conteúdo (LEAL E SIQUEIRA).

3.6. SOBRE A NECESSIDADE DE SE PONDERAR UM NOVO MODELO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO

Ao tratar do tema da responsabilidade civil dos provedores de aplicação, não se deve olvidar que o usuário emissor também é responsável pelo conteúdo ofensivo postado, pois se de um lado temos os provedores que não realizam um prévio controle sobre os conteúdos postados, de outro lado, temos o usuário que voluntariamente posta conteúdo violador de direito de terceiros. E, nesse caso, ambos - provedor e usuário - devem ser responsabilizados pelas postagens indevidas (QUINELATO DE QUEIROZ, 2022).

Para esses casos, deve-se pensar em um paradigma de responsabilidade solidária entre o autor do conteúdo ofensivo e o provedor de aplicações, que sendo requerido a retirar o conteúdo ofensivo extrajudicialmente, não o faz, respondendo pela inércia e, por conseguinte, pela coautoria do ato ilícito (QUINELATO DE QUEIROZ, 2022).

O ordenamento jurídico brasileiro, insculpido no art. 942 do Código Civil, adota a teoria do nexu causal plúrimo, de maneira que, havendo mais de um agente causador do dano, não se indaga qual deles deve ser chamado a responder direta ou principalmente. Desse modo, aduz Caio Mário da Silva Pereira que, “beneficiando, mais uma vez, a vítima, permite-lhe eleger, dentre os corresponsáveis, aquele de maior resistência econômica, para suportar o encargo ressarcitório” (Pereira, p. 114).

O usuário do provedor de aplicações ingressa na cadeia de causalidade por meio de uma conduta comissiva, qual seja, postar conteúdo ofensivo ou ilícito. Trata-se de conduta que se submete perfeitamente ao conceito do art. 186 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por conseguinte, o provedor de aplicações passa a ser responsabilizado pela conduta omissiva de não retirar da plataforma os conteúdos ofensivos (QUINELATO DE QUEIROZ, 2022).

Quinelato de Queiroz (2022, p. 329), considerando a necessidade de um novo modelo de responsabilidade civil do provedor de aplicações evidencia alguns requisitos cumulativos que devem ser observados para que se configure a responsabilidade solidária entre o usuário e o provedor de internet, a saber:

- I. Ocorrência de notificação extrajudicial prévia por parte do ofendido ao provedor de internet, entendendo-se por notificação o envio de documento formal por escrito ou de mensagem eletrônica ao provedor de aplicações;
- II. Tiver sido fixado na notificação um prazo razoável para a retirada de conteúdo pelo provedor, entre 24 (vinte e quatro) horas a 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da notificação pelo provedor;
- III. Tiver sido apontada na notificação a postagem ofensiva de forma clara, sendo facultada a indicação específica de URL e obrigatória a indicação clara do conteúdo ofensivo;
- IV. O conteúdo notificado for manifestamente ofensivo, tais como xingamentos, manifestações de racismo, misoginia, xenofobia, antissemitismo e/ou intolerância religiosa, excluindo-se os casos de pornografia infantil;
- V. O requerente da exclusão não for parlamentar diplomado nem partido político e o conteúdo apontado como ofensivo não disser respeito à atuação política do requerente.

Sobre a responsabilidade Quinelato de Queiroz (2022, p.307):

Os novos tempos inauguram novos desafios não só na tecnologia, mas, também, no campo do Direito. A responsabilidade civil vem sofrendo radical mudança em sua perspectiva: do ofensor à vítima. A busca de reparação dos danos causados passa a ser o mote da responsabilidade civil. A responsabilidade civil tradicional, calcada na comprovação estática e formal dos seus requisitos – culpa, nexos causal e dano- cede espaço a uma dogmática menos obcecada pela verificação desses filtros, no caso concreto, e mais dedicada à eliminação desses filtros quando esses servem meramente como óbices capazes de promover a seleção das demandas de ressarcimento que deveriam merecer acolhida tradicional.

Ao se defrontar com questões relacionadas à responsabilidade civil sobre danos ocorridos na internet, o operador do direito deve atentar-se às novas nuances da responsabilidade civil, pois, à luz da funcionalidade dos institutos, nexos de causalidade e culpa são menos pertinentes que a principal finalidade, qual seja indenizar adequadamente as vítimas de danos e ofensas sofridas na internet (QUINELATO DE QUEIROZ, 2022)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo central analisar os limites da liberdade de expressão diante da propagação de discursos de ódio, especialmente no contexto da internet, observando também a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Partiu-se do pressuposto de que nenhum direito fundamental é absoluto e que, diante de conflitos entre direitos, deve prevalecer a dignidade da pessoa humana como princípio orientador.

A pesquisa foi organizada em quatro capítulos. O primeiro tratou dos direitos fundamentais, com ênfase na liberdade de expressão e sua relação com a dignidade da pessoa humana e a igualdade. O segundo capítulo apresentou um panorama sobre as minorias sociais e os desafios enfrentados por esses grupos no exercício da liberdade de expressão. O terceiro abordou o discurso de ódio, discutindo sua natureza, os efeitos que provoca nas vítimas e sua compatibilidade — ou incompatibilidade — com os princípios democráticos. Já o quarto capítulo analisou a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet, especialmente à luz da controvérsia sobre a exigência de ordem judicial específica para remoção de conteúdos ilícitos, prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet.

Constatou-se que os discursos de ódio, em grande parte, têm como alvo as minorias sociais — como pessoas negras, mulheres, LGBTQIA+, pessoas com deficiência, entre outras —, e que tais discursos frequentemente se utilizam da liberdade de expressão como escudo para legitimar a intolerância. Contudo, em um Estado Democrático de Direito, não é admissível que essa liberdade seja usada para promover humilhação, violência simbólica ou exclusão de grupos vulneráveis. O respeito à dignidade da pessoa humana deve servir de parâmetro para limitar manifestações que, embora travestidas de opinião, promovem o ódio e a desinformação.

Ademais, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda enfrenta dificuldades para acompanhar o dinamismo das novas tecnologias, especialmente no que diz respeito à regulação da responsabilidade das plataformas digitais. O atual modelo previsto no art. 19 do Marco Civil, ao exigir ordem judicial específica para retirada de conteúdo, acaba por permitir que discursos ofensivos permaneçam disponíveis por longos períodos, o que amplia seus danos. Dessa forma, defende-se

a necessidade de um novo regime de responsabilização, mais ágil e eficaz, que resguarde os direitos fundamentais sem comprometer a liberdade legítima de expressão.

Conclui-se, portanto, que o discurso de ódio pode — e deve — ser considerado um limite à liberdade de expressão, quando utilizado para violar direitos de terceiros. A ponderação entre os princípios constitucionais envolvidos é o caminho mais adequado para assegurar a convivência democrática, garantindo a livre manifestação do pensamento sem que isso represente a violação da dignidade e da integridade de qualquer indivíduo ou grupo social.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Natália Ramos Nabuco de. Liberdade de expressão e o discurso de ódio. 1ª ed. Curitiba, PR: Editora Juruá, 2018.
- BODIN DE MORAIS, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. BRASÍLIA, DF: SENADO, 1988.
- BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 24/02/2022.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24/02/2022.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 24/02/2022.
- LEAL, Livia Teixeira. SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. Responsabilidade Civil pelo Compartilhamento de Mensagens pelo Whatsapp e o Caso Marisa Letícia. In Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão; coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé. 2ª ed., Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 24ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2020.
- MACHADO, Jonatas. Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iuridica 65. Coimbra. 2002.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso de ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 12ª ed., São Paulo: editora Forense, 2018.

QUINELATO DE QUEIROZ, João. Responsabilidade Civil Solidária Entre Provedores e Autores de Conteúdo Ofensivo à Luz do Marco Civil: Critérios Objetivos na Perspectiva Civil Constitucional. In *Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão*; coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé. 2ª ed., Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: Daniel Sarmento, blog do autor. Disponível em: <<http://www.dsarmento.br/>>. Acesso em: 24/02/2022.

SCHREIBER, Anderson. Liberdade de Expressão e Tecnologia. In *Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão*; coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé. 2ª ed., Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

STJ, 3ª Turma, REsp nº1.308.830/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi
<https://www.politize.com.br/o-que-sao-minorias/htm>>. Acesso em 24/08/2024.